



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI N° 11/2020

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos acerca do rol de doenças que possibilitam ao cidadão obter benefício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes públicas e privada no Município de Foz do Iguaçu.**

**Autor: Vereador Celino Fertrin**

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:**

**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de doenças que possibilitam ao cidadão obter benefício no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência, em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Foz do Iguaçu.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, o cartaz deverá conter:

**I** – a lista de doenças regulamentadas no art. 147, inciso II, anexo XLV, da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS;

**II** – a seguinte mensagem em seu rodapé: “*As pessoas portadoras das doenças descritas neste informativo podem ter direito a um benefício concedido pelo INSS. Busque seus direitos*”.

**§ 2º** Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4cm X 42,0cm.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 2º** Constatada a ausência do cartaz referido no art. 1º desta lei, a administração municipal deverá adotar as seguintes providências:

**I** – Notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** – Decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a afixação do cartaz, aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que será dobrado a cada nova notificação.

**Art. 3º** O valor da multa prevista no art. 2º desta lei deverá ser reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Celino Fertrin**  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo informar as pessoas que estejam acometidas de determinadas doenças para que possam buscar o benefício do INSS por incapacidade sem cumprir o período mínimo de carência.

Para concessão do benefício previdenciário é necessário ter um período de carência, que é o período definido pela lei como sendo o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Porém, existem situações que a carência é dispensada, que está prevista no artigo 26 da Lei nº 8.213/91 que especifica os casos em que o segurado for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.